C/2025/6772

23.12.2025

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 18 de novembro de 2025

sobre uma proposta de pacote de simplificação orçamental que contém alterações específicas a determinadas regras de governação económica da União

(CON/2025/37)

(C/2025/6772)

Introdução e base jurídica

Em 17 e 22 de outubro de 2025, o Banco Central Europeu (BCE) recebeu pedidos do Conselho da União Europeia e do Parlamento Europeu, respetivamente, de parecer sobre a) uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) n.º 1173/2011 e (UE) n.º 473/2013 no que respeita ao alinhamento com o quadro de governação económica da UE e a uma maior simplificação desse quadro ([1]) (a seguir «proposta de regulamento que altera os Regulamentos (UE) n.º 1173/2011 e (UE) n.º 473/2013»); e b) uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 472/2013 relativo ao reforço da supervisão económica e orçamental dos Estados-Membros da área do euro afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira ([2]) (a seguir «proposta de regulamento que altera o Regulamento (UE) n.º 472/2013»).

Além disso, em 17 de outubro de 2025, o BCE recebeu do Conselho da União Europeia um pedido de parecer sobre uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho no respeitante às modalidades de financiamento e ao recurso a uma estratégia de financiamento diversificada ([3]) (a seguir «proposta de regulamento que altera o Regulamento (CE) n.º 332/2002», e, juntamente com a proposta de regulamento que altera os Regulamentos (UE) n.º 1173 e (UE) n.º 473/2013 e a proposta de regulamento que altera o Regulamento (UE) n.º 472/2013, os «regulamentos propostos»).

A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no artigo 127.º, n.º 4, e no artigo 282.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, uma vez que os regulamentos propostos são relevantes para o objetivo primordial do Sistema Europeu de Bancos Centrais de manutenção da estabilidade dos preços, previsto nos artigos 127.º, n.º 1, e 282.º, n.º 2, do Tratado e no artigo 2.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeiro período, do Regulamento Interno do Banco Central Europeu.

1. Observações genéricas

1.1. O BCE acolhe com agrado os regulamentos propostos, que incluem alterações necessárias e específicas a determinadas regras de governação económica da União específicas da área do euro. Estas alterações destinam-se a assegurar o alinhamento daquelas regras com a reforma global da governação económica da União para toda a União, adotada em abril de 2024 ([4]). Com efeito, os elementos da governação económica da União específicos da área do euro abrangidos pelos regulamentos propostos não tinham sido incluídos nessa reforma global, pelo que devem ser harmonizados com a mesma. Os regulamentos propostos visam igualmente reduzir os requisitos de prestação de informações para os Estados-Membros, evitando, nomeadamente, alguma duplicação da prestação de informações.

([1]) COM(2025) 591 final.
([2]) COM(2025) 593 final.
([3]) COM(2025) 595 final.
([4]) Que inclui o Regulamento (UE) 2024/1263 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2024, relativo à coordenação eficaz das políticas económicas e à supervisão orçamental multilateral e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho (JO L 2024/1263, de 30.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1263/oj), o Regulamento (UE) 2024/1264 do Conselho, de 29 de abril de 2024, que altera o Regulamento (CE) n.º 1467/97 relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 2024/1264 de 30.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1264/oj) e a Diretiva (UE) 2024/1265 do Conselho, de 29 de abril de 2024, que altera a Diretiva 2011/85/UE que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros (JO L 2024/1265 de 30.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1265/oj.

1.2. Mais especificamente, os regulamentos propostos implicam, nomeadamente, as seguintes alterações para assegurar o alinhamento com a reforma de 2024: a) disposições comuns relativas ao acompanhamento e à avaliação dos projetos de planos orçamentais e à garantia de correção dos défices excessivos dos Estados-Membros da área do euro; b) sanções por incumprimento das regras de governação económica por parte dos Estados-Membros da área do euro; e c) disposições relativas à supervisão reforçada dos Estados-Membros da área do euro afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira ou que recebem assistência financeira, bem como à supervisão pós-programa. Este alinhamento contribuirá para a solidez da governação económica da União em geral. Como já foi referido no parecer do BCE sobre essa reforma, um quadro sólido da União para a coordenação e a supervisão das políticas económicas e orçamentais é do interesse profundo e incontornável da União, dos Estados-Membros e, em particular, da área do euro ([5]).

1.3. A clarificação e a simplificação dos procedimentos e das obrigações de prestação de informações, tal como previsto nos regulamentos propostos, melhorarão igualmente a eficiência da supervisão económica e orçamental e reduzirão os encargos com a prestação de informações que recaem sobre os Estados-Membros.

1.4. No que se refere, em particular, à supervisão reforçada, o BCE acolhe favoravelmente a clarificação de que a sua aplicação a um Estado-Membro da área do euro beneficiário de assistência financeira a título preventivo está explicitamente relacionada com essa assistência financeira a título preventivo, que requer a adoção de novas medidas de política pelo Estado-Membro. Tal seria o caso independentemente de a assistência financeira a título preventivo ser concedida ao abrigo de uma linha de crédito com condições mais rigorosas (ECCL) do Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE), que inclui, por si só, um requisito de adoção de novas medidas de política, ou ao abrigo de outro instrumento de assistência financeira a título preventivo ([6]). Esta clarificação excluirá da aplicação da supervisão reforçada os Estados-Membros da área do euro que beneficiam de assistência financeira a título preventivo relativamente aos quais não são necessárias novas medidas de política. Além disso, para eventuais futuros instrumentos de assistência financeira a título preventivo do MEE, a Comissão avaliará se, em última análise, se justifica a aplicação da supervisão reforçada. O BCE congratula-se com esta sistematização da aplicação ou exclusão da supervisão reforçada aos Estados-Membros da área do euro que beneficiam de assistência financeira a título preventivo. O BCE congratula-se igualmente com o facto de os regulamentos propostos clarificarem o objetivo e o âmbito da supervisão pós-programa e de a simplificarem, mantendo simultaneamente uma avaliação eficaz dos riscos de reembolso.

1.5. Por último, os regulamentos propostos alinham igualmente os mecanismos de financiamento que apoiam a assistência financeira da União aos Estados-Membros não pertencentes à área do euro que enfrentam dificuldades a nível da balança de pagamentos com a estratégia global de financiamento diversificada da União atualmente em vigor, algo que o BCE também acolhe com agrado.

2. **Observações específicas**

2.1. *Proposta de regulamento que altera os Regulamentos (UE) n.º 1173/2011 e (UE) n.º 473/2013*

O BCE acolhe com agrado as alterações propostas aos Regulamentos (UE) n.º 1173/2011 e (UE) n.º 473/2013, na medida em que visam assegurar o alinhamento destes regulamentos com as disposições e a lógica e abordagem gerais do quadro de governação económica da União reformado. Assegurar a coerência entre os vários regulamentos que compõem o quadro de governação económica da União contribuirá para uma maior clareza e transparência, que são vitais para a aplicação eficaz do quadro reformado.

2.2. *Proposta de regulamento que altera o Regulamento (UE) n.º 472/2013*

2.2.1. Como indicado no ponto 1.4, o BCE acolhe com agrado os esclarecimentos relativos às alterações propostas ao Regulamento (UE) n.º 472/2013. Segundo o considerando 8, um Estado-Membro da área do euro que receba assistência financeira a título preventivo de um ou vários outros Estados-Membros ou países terceiros, do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira, do MEE ou de outra instituição financeira internacional relevante, como o Fundo Monetário Internacional, que exija a adoção de novas medidas de política, deve ser objeto de supervisão reforçada, inclusive se essa assistência financeira ainda não tiver sido utilizada. O considerando também

([5]) Ver as observações genéricas do Parecer CON/2023/20, do Banco Central Europeu, de 5 de julho de 2023, sobre uma proposta de reforma da governação económica na União (JO C 290 de 18.8.2023, p. 17). Todos os pareceres do BCE são publicados no EUR-Lex.

([6]) Ver o considerando 8 da proposta de regulamento que altera o Regulamento (UE) n.º 472/2013.

clarifica que a ECCL do MEE exige essas novas medidas de política e, como tal, um Estado-Membro que beneficie dessa assistência financeira a título preventivo deve ser objeto de uma supervisão reforçada. Por último, o considerando 8 esclarece que, no que diz respeito aos novos instrumentos de assistência financeira a título preventivo do MEE, a Comissão deve avaliar caso a caso se existem efetivamente novas medidas de política associadas ao novo instrumento utilizado nesse caso e se a receção dessa assistência financeira por um Estado-Membro justifica a aplicação da supervisão reforçada.

2.2.2. Além disso, como indicado no ponto 1.4, o BCE acolhe com agrado o aditamento proposto ao artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 472/2013 de uma disposição que clarifica o objetivo e o âmbito da supervisão pós-programa como o acompanhamento e a avaliação a) da capacidade do Estado-Membro em causa de reembolsar a assistência financeira recebida, tendo em conta a sua situação económica, orçamental e financeira; b) da execução de todas as reformas incluídas no programa de ajustamento macroeconómico ou na condicionalidade associada à assistência financeira a título preventivo recebida; e c) da necessidade de medidas corretivas para atenuar os riscos relacionados com o reembolso pelo Estado-Membro em causa assistência financeira recebida ([7]). As missões de avaliação e a comunicação dos respetivos resultados pela Comissão à comissão competente do Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Financeiro e ao parlamento do Estado-Membro em causa devem continuar a realizar-se, em articulação com o BCE e, regra geral, de seis em seis meses.

2.2.3. O BCE também acolhe favoravelmente a proposta de aditamento de outra nova disposição ao artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 472/2013, que permite à Comissão suspender a aplicação da supervisão pós-programa cinco anos após o início da sua aplicação, por um período de cinco anos, sob reserva de uma avaliação específica que a Comissão possa preparar sobre a capacidade do Estado-Membro em causa para reembolsar a assistência financeira recebida, para o que a Comissão deve ter em conta determinadas circunstâncias previstas na nova disposição proposta ([8]). O BCE observa que não se espera que atue em articulação com a Comissão na comunicação da sua avaliação ou na decisão relativa à suspensão da supervisão pós-programa. No entanto, as missões relevantes devem ser realizadas em colaboração com o BCE, à semelhança das missões de avaliação pós-programa.

2.2.4. O Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho ([9]) (a seguir designado «Regulamento MUS») ainda não tinha sido adotado aquando da publicação da proposta da Comissão que resultou na adoção do Regulamento (UE) n.º 472/2013. Além disso, o parecer do BCE sobre essa proposta da Comissão ([10]) foi adotado em 7 de março de 2012, muito antes da finalização do Regulamento MUS e antes de o BCE ter assumido as atribuições que lhe foram conferidas pelo Regulamento MUS em 4 de novembro de 2014. O BCE congratula-se com a referência explícita, no regulamento proposto, à interação entre o Regulamento do MUS, por um lado, e, por outro lado, ao papel do BCE enquanto supervisor e das autoridades nacionais competentes relevantes, no âmbito da supervisão reforçada ([11]), nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 472/2013.

2.3. *Proposta de regulamento que altera o Regulamento (CE) n.º 332/2002*

2.3.1. O BCE acolhe favoravelmente a proposta de regulamento que altera o Regulamento (CE) n.º 332/2002, que visa simplificar as modalidades de financiamento do mecanismo de apoio às balanças de pagamentos a favor dos Estados-Membros não pertencentes à área do euro e aumentar a sua eficiência e relação custo-eficácia.

([7]) Ver o artigo 1.º, ponto 9), alínea b), das alterações propostas ao Regulamento (UE) n.º 472/2013, que insere um novo artigo 14.º, n.º 1-A, no Regulamento (UE) n.º 472/2013.

([8]) Ver o artigo 1.º, ponto 9), alínea d), das alterações propostas ao Regulamento (UE) n.º 472/2013, que insere um novo artigo 14.º, n.º 2-A, ao Regulamento (UE) n.º 472/2013.

([9]) Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE [Banco Central Europeu] atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1024/oj).

([10]) Ver o Parecer CON/2012/18 do Banco Central Europeu, de 7 de março de 2012, sobre a governação económica reforçada da área do euro (JO C 141, 17.5.2012, p. 7).

([11]) O BCE observa que o artigo 7.º, n.º 4 (supervisão dos programas) e o artigo 14.º, n.º 2 (supervisão pós-programa) do Regulamento (UE) n.º 472/2013, na sequência da alteração introduzida pela proposta de regulamento que altera o Regulamento (UE) n.º 472/2013, fariam uma remissão para o artigo 3.º, n.º 3.

2.3.2. O método de financiamento do mecanismo da União baseia-se atualmente no financiamento por empréstimos simétricos, ao abrigo do qual a Comissão realiza operações de mercado com base nas necessidades de cada situação específica de concessão de empréstimos. Isto significa que cada operação de contração de empréstimos pela Comissão está diretamente associada a uma necessidade de desembolso. A proposta de regulamento que altera o Regulamento (CE) n.º 332/2002 altera o método de financiamento do mecanismo para uma estratégia de financiamento diversificada, alinhando-o com a estratégia de financiamento diversificada unificada da Comissão, atualmente em funcionamento.

Feito em Frankfurt am Main, em 18 de novembro de 2025.

A Presidente do BCE
Christine LAGARDE